



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.436-A, DE 2019

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Acrescenta §§3º e 4º ao art. 1.055, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", para admitir a possibilidade de instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos de nºs 6104/19 e 919/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6104/19 e 919/20

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a possibilitar a instituição de quotas preferenciais em sociedades Esta limitadas.

Art. 2º O art. 1.055, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§3º e 4º:

“Art. 1.055.....

.....
§3º O contrato social pode instituir quotas preferenciais, com ou sem direito a voto, que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço, ou na liquidação da sociedade.

§4º O número de quotas preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ser superior à metade do capital social.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Por falta de previsão expressa em lei, a possibilidade da instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas vem sendo objeto de indagação por profissionais que atuam na área societária. O instituto é, sem dúvidas, de grande conveniência prática para algumas empresas, pois lhes proporciona um valioso incremento de capital por parte de investidores que não desejam se envolver, direta ou indiretamente, nas decisões políticas da sociedade, mas que, por mirarem o seu potencial, “apadrinham” financeiramente e, nessa condição, desejam participar apenas dos lucros.

As empresas emergentes, como as *startups*, servem de excelente exemplo de como a instituição de quotas preferenciais pode trazer uma flexibilidade ainda maior para a alavancagem do empreendimento. Geralmente, nesses casos, o investidor agrava um “capital de risco”, o que implica a aquisição, na fase inicial do negócio, de uma participação minoritária do capital social, com o intuito deliberado de, posteriormente, retirar-se da sociedade. A utilização de quotas preferenciais nessa operação casaria os interesses do investidor e da organização, com menos riscos para as partes.

O permissivo legal que vem sendo utilizado por muitos empreendedores para a adoção das quotas preferenciais em sociedades limitadas é a Instrução Normativa nº 38/2017 do DREI, cujo Anexo II faz menção à regência supletiva da Lei 6.404/76 (Lei das S.A.), presumida pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, dentre os quais as quotas preferenciais¹. A outra

1

http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/ANEXOS2019/Anexo_II_IN_38-2017_Manual_de_Registro_LTDA_-_alterado_pela_IN_61.pdf. Acesso em 29/05/2019.

remissão utilizada é o parágrafo único do art. 1053, do Código Civil, que autoriza o contrato social a prever a aplicação supletiva das normas da sociedade anônima.

Fato é que o nosso ordenamento carece de uma previsão específica, até mesmo para evitar que a insegurança jurídica afete o regular desenvolvimento dessas empresas, sobretudo quando se trata de investimentos vitais para a saúde corporativa. Não é demais lembrar que, até recentemente, a emissão dessa classe de cotas era vedada nos termos da Instrução Normativa nº 98/2003, do DREI, acompanhada por parte da doutrina no entendimento de que o instituto afastava o caráter *intuito personae* das sociedades limitadas e desnaturava a *affection societatis* e o princípio da igualdade entre os sócios.

Tal interpretação é, de fato, ultrapassada, tendo em vista que prevalece a autonomia entre as partes. Ademais, tendo a legalidade como princípio orientador, no direito privado é possível fazer o que não for vedado por lei. E, nesse sentido, para afastar quaisquer dúvidas, o que propomos aqui é justamente a expressa proteção legal, da mesma forma como já se verifica com as sociedades anônimas.

Creemos que a alteração legislativa ora proposta pacifica a questão e traz maior segurança jurídica às sociedades empresárias e seus investidores, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

.....
LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA
.....

.....
TÍTULO II
DA SOCIEDADE
.....

SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO IV
DA SOCIEDADE LIMITADA

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019*)

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Seção II
Das Quotas

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimativa de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 8º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 8.579, de 26 de novembro de 2015, e

Considerando outras disposições contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e demais legislação correlata, resolve:

Art. 1º Aprovar os manuais em anexo referentes ao registro de empresário individual, de sociedade limitada, de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, de cooperativa e de sociedade anônima, os quais são de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro neles regulados.

Art. 2º Os seguintes formulários, cuja apresentação é necessária de acordo com o que dispõe os Manuais de Registro, estarão disponíveis no sítio eletrônico do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, na rede mundial de computadores:

- I - Requerimento / Capa de Processo;
- II - Requerimento de Empresário; e
- III - Ficha de Cadastro Nacional (FCN).

Art. 3º Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 10, de 05 de dezembro de 2013, a Instrução Normativa nº 26, de 10 de setembro de 2014.

Art. 4º Todas as remissões, em diplomas normativos, às Instruções Normativas referidas no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes nesta Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor em 02 de maio de 2017.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

Anexo 1 - Manual de Registro de Empresário Individual

Presidência da República
Secretaria de Governo
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**MANUAL DE REGISTRO
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
BRASÍLIA - DF / 2017**

Anexo I

1 INSCRIÇÃO

1.1 DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nenhum outro documento será exigido, além dos abaixo especificados:

Requerimento de Empresário
- Caso a Junta Comercial esteja utilizando o sistema da via única de arquivamento, seguir as orientações contidas na Instrução Normativa DREI nº 03/2013.
- Fica mantido o sistema convencional de autenticação de documentos até a adequação da Junta Comercial que não estiver apta a utilizar a via única.
Cópia autenticada da identidade (1)
Original do documento de consulta de viabilidade deferida em 01 (uma) via ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia) até que a Junta Comercial passe a utilizar o sistema de viabilize a integração. (2)
DBE - Documento Básico de Entrada da Receita Federal do Brasil. (2)
Comprovantes de pagamento: (3)
- Guia de Recolhimento/Junta Comercial; e
- DARF/Cadastro Nacional de Empresas (código 6621).

MANUAL DE REGISTRO

SOCIEDADE LIMITADA

Presidência da República
Secretaria de Governo
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

BRASÍLIA - DF / 2017

Anexo II

1 CONSTITUIÇÃO

1.1 DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nenhum outro documento será exigido, além dos abaixo especificados:

Requerimento assinado por administrador ou sócio ou procurador com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro interessado, devidamente identificado com nome completo, identidade e CPF.
Contrato social, assinado pelos sócios ou seus procuradores ou Certidão de inteiro teor do contrato social, quando revestir a forma pública.
- Caso a Junta Comercial esteja utilizando o sistema da via única de arquivamento, seguir as orientações contidas na Instrução Normativa DREI nº 03/2013.
- Fica mantido o sistema convencional de autenticação de documentos até a adequação da Junta Comercial que não estiver apta a utilizar a via única.
Declaração de desimpedimento para o exercício de administração de sociedade empresária, assinada pelo(s) administrador(es) designados no contrato, se essa não constar de cláusula própria.
Original ou cópia autenticada de procuração, com poderes específicos e se por instrumento particular, com firma reconhecida, quando o requerimento, o contrato social ou a declaração de que trata o item anterior for assinada por procurador. Se o outorgante for analfabeto, a procuração deverá ser passada por instrumento público.
Observação: as procurações poderão, a critério do interessado, apenas instruir o requerimento ou ser arquivadas em processo separado. Nesta última hipótese, com pagamento do prego do serviço devido.
Cópia autenticada da identidade dos administradores. (1)
Aprovação prévia de órgão governamental, quando for o caso. (2)
Ficha de Cadastro Nacional - FCN, que poderá ser exclusivamente eletrônica. (3)
Original do documento de consulta de viabilidade deferida em 01 (uma) via ou Pesquisa de Nome Empresarial (busca prévia) até que a Junta Comercial passe a utilizar o sistema que viabilize a integração. (3)

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 98, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003
(Revogada pela Instrução Normativa 10/2013/ SMPES/PR)

Aprova o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar, simplificar e uniformizar os procedimentos relativos ao registro de sociedade limitada, resolve:

Art 1º - Aprovar o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, em anexo, de observância pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro nele regulados.

Art 2º - As Juntas Comerciais adaptarão seus instrumentos de orientação aos clientes às normas ora aprovadas.

Art 3º - Esta Instrução Normativa vigora a partir da data da sua publicação.

Art 4º - Fica revogada a Instrução Normativa nº 44, de 25 de agosto de 1994.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA

PROJETO DE LEI N.º 6.104, DE 2019
(Do Sr. Charles Evangelista)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a criação de cotas preferenciais sem voto em sociedade do tipo limitada.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3436/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Art. 1.055-A ao Livro II, TÍTULO II, SUBTÍTULO II, CAPÍTULO IV, seção II da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a permitir a criação de cotas preferenciais sem voto em sociedade do tipo limitada.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

LIVRO II

TÍTULO II

Da Sociedade

SUBTÍTULO II

Da Sociedade Personificada

CAPÍTULO IV

Da Sociedade Limitada

Seção II

Das Quotas

Art. 1.055-A. É admitida a criação de cotas preferenciais de uma ou mais classes na sociedade limitada, observado, no que couber, o disposto na Lei 6.404/76, podendo as preferências ou vantagens consistir, isolada ou cumulativamente, em:

I - prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;

II - prioridade no reembolso do capital;

III - direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração;

IV – direito de voto no caso de alteração do contrato social, nas matérias que especificar o contrato social ou suas alterações;

V – outras vantagens expressamente especificadas no contrato social ou em suas alterações.

§ 1º É admitida a emissão de cotas preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito.

§ 2º O número de cotas preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das cotas emitidas.

§ 3º Os quóruns de instalação e deliberação em reunião ou assembleia de sócios serão computados exclusivamente sobre o capital votante.

§ 4º O direito de participar nas reuniões e assembleias de sócios, inclusive com exercício do direito de voz, é assegurado a todos os cotistas, independentemente do direito de voto.

Art. 3º Os parágrafos do Art. 1.152 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código

Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º A publicação dos atos das sociedades e a divulgação de suas informações, ordenadas por Lei, serão feitas na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituída pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

§ 2º A publicação e a divulgação de que trata o § 1º contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, as sociedades disponibilizarão as publicações e divulgações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 1976, em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O SPED permitirá a emissão de documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação dos atos tratados no § 1º.

§ 5º Não serão cobradas taxas para as publicações e divulgações de que tratam o § 1º.

§ 6º A publicação e a divulgação de que trata o § 2º não estão sujeitas ao disposto no art. 4º do Decreto nº 6.022, de 2007.

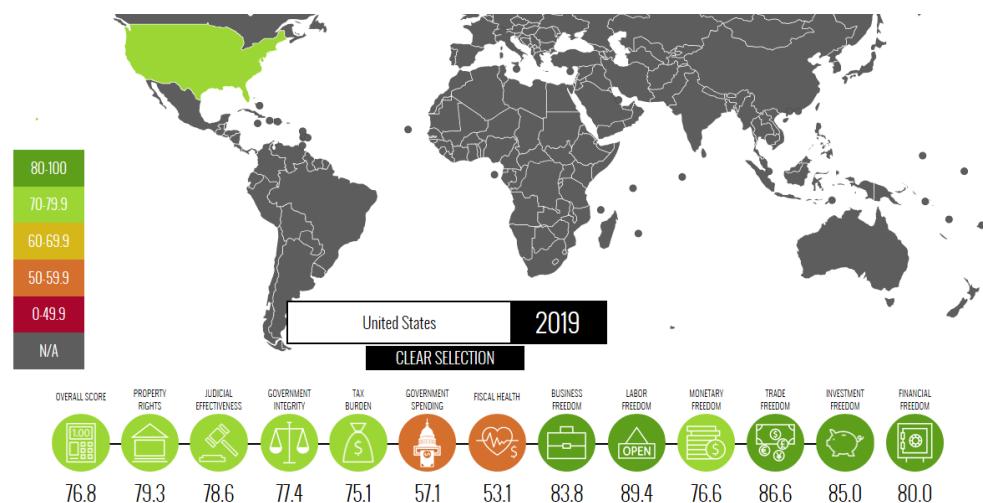
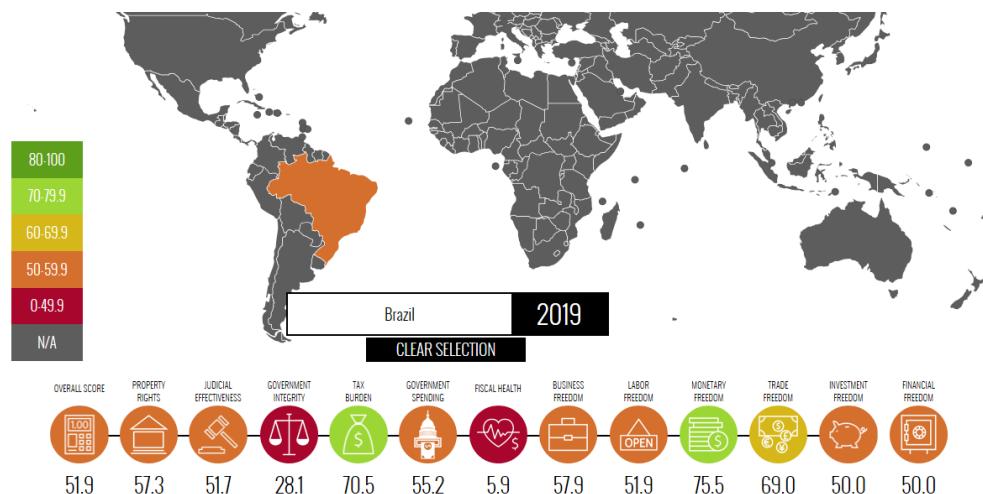
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os principais índices de análise econômica do mundo (exemplificadamente o Doing Business², Heritage Foundation e o Fraser Institute) apontam dados transparentes que relacionam a liberdade econômica com outros índices, como empregabilidade e corrupção.

O Brasil ocupa péssimas posições nesses índices. É o 124º colocado de 190 países, segundo o Doing Business; o 150º de 180, na análise do Heritage Foundation; e o 144º de 162, no Fraser Institute. O que há de comum na leitura de todos esses institutos? Os índices de liberdade econômica são extremamente baixos e, com isso, refletem diretamente nos índices de desemprego.

² <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/32436/9781464814402.pdf>



Atento a isso, o Estado Brasileiro, com excelente atuação do Congresso Nacional e da Presidência da República, vem produzindo Leis, Medidas Provisórias e normas infralegais (com destaque ao trabalho desempenhado pelo Departamento de

Registro Empresarial e Integração - DREI a partir de 2019) no sentido de aumentar a liberdade dos brasileiros para fazer novos negócios, especialmente o fomentando um maior desenvolvimento do empresariado.

Destacado exemplo disso é a MP 881, já convertida na Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e, dentre outras coisas, roga pela interpretação das leis e contratos em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade (Art. 1º § 2º).

Dentre os Princípios (Art. 2º) instituídos pela referida Lei se encontram (i) a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas e (ii) a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

No âmbito do Direito Societário, deve ser buscado sempre o aumento do leque de possibilidades lícitas e justas para os investidores, de modo a atrair o capital para o empreendimento privado, fomento capaz de fazer crescer a economia e, com isso, a empregabilidade e a arrecadação do Estado.

Nos últimos anos vimos esse movimento no Brasil voltado para micro e pequenas empresas (investidor anjo, na LC 155/16; Empresa Simples de Crédito e Inova Simples, na LC 167/19). Vimos também tal movimento no mercado de capitais, com previsão legal no Código Civil da figura jurídica do fundo de investimento, com destaque para a possibilidade de responsabilidade limitada do quotista, nos termos da L. 13.874/19), assim como a publicação eletrônica de atos de sociedades anônimas abertas (MP 892) e fechadas (Portaria nº 529, de 26 de setembro de 2019 do Ministério da Economia).

Por sua vez, a sociedade do tipo limitada tem estado fora do radar legislativo há anos. As únicas mudanças recentes foram sobre quórum para destituição de administradores (quando sócios e nomeados no contrato social, conforme Art. 1.062 §1º do Código Civil) e exclusão extrajudicial de sócios (Art. 1.085, Parágrafo Único do Código Civil). Importantes mudanças, mas com pouco impacto no estímulo ao investidor.

A sociedade do tipo limitada representa 98% (noventa e oito por cento) dos registros das Juntas Comerciais e isso se dá em razão de suas características bastante flexíveis. A limitada se presta a constituição tanto de atividades empresárias (como a indústria, hospitais etc.), como não empresárias (consultórios, escritórios de engenharia, arquitetura, exemplificadamente).

Além disso, a sociedade limitada ostenta características tanto de sociedade de pessoas quanto de capital, podendo ser classificada como mista³ nesse ponto. O

³ “Parece mais correto afirmar que essa sociedade poderá, pelas características que adotar, ter o formato de pessoas ou de capital”, em NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, volume 1 – 7ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, páginas 273/275.

professor Fábio Ulhoa Coelho⁴, enfrentando o tema, diz que:

A meio caminho, portanto, entre as sociedades de pessoas, existentes ao tempo de sua introdução no direito alemão no fim do século XIX, e a anônima, sempre de capital, a limitada acabou assumindo uma configuração híbrida, revelando ora os traços daquelas, ora os desta.

E continua (com grifos nossos):

Se há algo de critivável nessa tradicional classificação das sociedades, está na inaptidão para operar com uma nuança bastante comum nas relações entre os sócios. Em muitas ocasiões, parte dos sócios é pessoalmente importante para o sucesso da empresa, e parte tem a colaboração limitada ao aporte de recursos materiais. Nessas vezes, a sociedade seria de pessoas para alguns, de capital para outros sócios, configuração inexistente na maneira clássica de se examinar o assunto. Note-se, é possível, com as necessárias adaptações, distinguir, também em relação à limitada, os sócios pelo maior ou menor envolvimento pessoal com os destinos da atividade econômica explorada. **Descartando a institucionalização própria das anônimas, particularmente das abertas, não é descabido separarem-se os sócios das limitadas, também, em empreendedores e investidores.**

Acrescentam-se, aqui, as palavras do professor André Luis Santa Cruz Ramos⁵, hoje Diretor Geral do DREI:

A sociedade limitada será, portanto, considerada uma sociedade de pessoas ou de capital a depender do que os sócios estabelecerem no ato constitutivo da sociedade: o contrato social.

Essa possibilidade foi permitida, em abstrato, pelo Código Civil. No *caput* do Art. 1.052 há previsão para que a limitada seja regida subsidiariamente pelo capítulo de sociedade simples pura, essencialmente de pessoas, quando tomará dela essa característica. Por outro lado, o parágrafo único do sobredito Artigo permite que o contrato invoque a Lei das Sociedades Anônimas para regência supletiva da

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial** - Volume 2; Direito de empresa – 14^a ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, páginas 380-384.

⁵ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado – 5^a ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2015, páginas 285/288.

limitada. Nesse cenário, a limitada estaria ostentando maiores caracteres *intuito pecúnia*.

Ocorre que, dada a não exatidão da ciência jurídica, os autores tendem a divergir quanto a amplitude da aplicação da lei das sociedades anônimas às limitadas. Temas como cotas preferenciais, cotas em tesouraria e conselho de administração são destaques. Outrora tabu, a partir da instrução normativa nº 38/17 do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, tais temas passaram expressamente a ser admitidos à registro no reformado manual das limitadas (anexo II da IN 38/17). O tema foi abordado em artigo publicado pelo professor Pablo Arruda⁶:

Outra festejada medida foi a previsão expressa da possibilidade da adoção de institutos típicos das sociedades anônimas pelas limitadas, a saber: quotas em tesouraria, cotas preferenciais, Conselho de Administração e Conselho Fiscal (este último admitido expressamente no capítulo de LTDA, mas de pouca ocorrência prática). Conforme o inciso II do item 1.4 do Anexo II da IN DREI 38/17, a adoção de qualquer um destes institutos por uma sociedade limitada acarretará a presunção da adoção da regência supletiva da lei 6.404/76, nos termos do art. 1.053, parágrafo único do Código Civil. Em que pese a merecida crítica quanto a essa presunção (e que enseja trabalho outro), fato é que a nova posição registral ampliará o campo de atuação da LTDA como veículo para atividades econômicas de maior porte e estrutura.

No aludido artigo, o Autor destaca a abertura de possibilidade concreta de criação de cotas preferenciais sem voto ou com voto restrito:

Exemplificadamente, as cotas preferenciais, com inspiração nas ações idem, permitirão fixar diferentes direitos financeiros e políticos entre os cotistas **e abre caminho para outra discussão sensível e relevante, que é a possibilidade de cotas sem direito a voto. (grifamos)**

Nas palavras de SIMIONATO, é perfeitamente aceitável a existência de cotas sem direito a voto ou com restrição a esse direito⁷:

Na sociedade limitada o direito de voto não é absoluto, assim como na sociedade anônima. Essa

⁶ <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI256660,81042-As+novas+instrucoes+normativas+DREI>

⁷ SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. Tratado de Direito Societário - Volume I - Rio de Janeiro: Forense, 2009, páginas 601-608.

situação decorre do matiz híbrido da sociedade limitada, que tanto pode ser pessoal, capitalista, ou intermédio desses dois matizes. Desta feita, perfeitamente lícita é a estipulação da quota preferencial, com restrição ao direito de voto, ou sem direito de voto.

Em que pese a possibilidade de criação de cotas preferenciais estabelecida pelo IN 38/17 do DREI, a realidade nas Juntas Comerciais é outra. Na prática, não há homogeneidade na interpretação de tais órgãos de atuação estadual, gerando risco de quebra de isonomia na atuação empresarial em todo território nacional. A junta comercial de São Paulo, por exemplo, de tendência mais liberal, já promoveu o registro de uma sociedade limitada com criação de cotas sem voto⁸.

O que podemos ganhar com a criação de cotas sem voto em sociedades limitadas?

A resposta a essa pergunta é bastante simples. Com a criação das cotas sem voto ou com voto restrito ofertaremos ao investidor mais uma possibilidade de investimento, sem que haja a necessidade burocrática de constituição de sociedades anônimas, a fim de viabilizar a participação nos negócios sem intervenção política ou administrativa.

Com isso, aumenta-se a capacidade da limitada de atrair recursos financeiros capazes de fomentar a economia e gerar empregos em um ambiente de negócios que, salienta-se, representa cerca de 98% (noventa e oito por cento) das sociedades registradas nas juntas comerciais do País.

No ano em que a sociedade limitada completa seu centenário no Brasil⁹ e no mesmo ano em que o Brasil deu um largo passo para, de fato, efetivar a tão almejada Liberdade Econômica, o empresariado anseia por estabilidade e segurança jurídica, com a intenção de colocar em prática toda sua capacidade empreendedora.

Por fim, mas não menos importante, é relevante tratar da desburocratização da publicização de atos das sociedades do tipo limitada, como convocações para reuniões e assembleias, por exemplo.

De um lado, as micro e pequenas empresas estão dispensadas de convocar reuniões ou assembleias de sócios, na forma do Art. 70 da LC 123/06, assim como estão de publicar qualquer ato societário, conforme Art. 71 da mesma Lei Complementar.

De outro lado, as sociedades anônimas abertas foram dispensadas de publicar em jornais físicos, passando a realizar as publicações ordenadas por Lei nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à

⁸ Sociedade Grou Participações LTDA.

⁹ Sua primeira regulação se deu através do Decreto nº 3.708/1919.

negociação, além de fazê-lo em sítio eletrônico da própria empresa (nova redação dada ao Art. 289 da Lei 6.404/76 pela MP 892).

Autorizado pela MP 892, o Ministério da Economia editou, em 26 de setembro de 2019, a Portaria nº 529. A partir dela, as sociedades anônimas de capital fechado também passaram a ser dispensadas de publicar na imprensa seus atos societários.

Observa-se que, mais uma vez, as mudanças evolutivas não alcançaram a sociedade limitada, mesmo que seja o mais usual dos tipos societários.

Sem prejuízo do enorme custo financeiro e burocrático, a publicação em jornal é, sem dúvida, o meio menos eficiente de atingir a ciência dos sócios, especialmente sócios investidores, desligados das políticas e da gestão da sociedade (cotistas preferencialistas sem direito de voto).

Assim, a criação de meio mais eficiente de comunicação da sociedade com seus investidores contribuirá para os objetivos deste projeto em relação a atração de investidores para a sociedade limitada, com geração de emprego, renda e arrecadação.

O presente projeto está alinhado com a Constituição, na medida em que estimula a livre iniciativa e a livre concorrência (CRFB, Art. 170 e Art. 170, inciso IV), bem como encontra fundamento na nova Lei de Declaração da Liberdade Econômica (Lei. 13.875/19, Art. 2º, incisos I e II e Art. 3º, inciso VIII).

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019.

CHARLLES EVANGELISTA
DEPUTADO FEDERAL – PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da

República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

.....

TÍTULO II DA SOCIEDADE

SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA

Seção II Das Quotas

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Seção III Da Administração

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.792, de 3/1/2019)*

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

** Ver Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019*

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)
(*Vide Lei nº 13.818, de 24/4/2019, em vigor em 1º/1/2022*)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em

que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Art. 289-A. ([VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

Art. 290. A indenização por perdas e danos em ações com fundamento nesta Lei será corrigida monetariamente até o trimestre civil em que for efetivamente liquidada.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação.

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários, ressalvada a competência prevista

no § 4º, regulamentará a aplicação do disposto neste artigo e poderá:

I - disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio; e

II - dispensar o disposto no § 1º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

§ 5º As publicações de que tratam o caput e o § 4º não serão cobradas." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. As publicações das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas na forma do disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 6º e o § 7º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976;

II - o § 1º, § 2º e § 3º do art. 19 da Lei nº 13.043, de 2014; e

III - o art. 1º da Lei nº 13.818, de 2019.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte à data de publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

Brasília, 5 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

DECRETO N° 6.022, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando o disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição, nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e nos arts. 219, 1.179 e 1.180 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

DECRETA:

Art. 4º O acesso às informações armazenadas no Sped deverá ser compartilhado com seus usuários, no limite de suas respectivas competências e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário.

Parágrafo único. O acesso previsto no *caput* também será possível aos empresários e às pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, em relação às informações por eles transmitidas ao Sped. (*Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 8/4/2013*)

Art. 5º O Sped será administrado pela Secretaria da Receita Federal com a

participação de representantes indicados pelos usuários de que tratam os incisos II e III do art. 3º.

§ 1º Os usuários do Sped, com vistas a atender o disposto no § 2º do art. 3º, e previamente à edição de seus atos administrativos, deverão articular-se com a Secretaria da Receita Federal por intermédio de seu representante.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá solicitar a participação de representantes dos empresários, das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, e de entidades de âmbito nacional representativas dos profissionais da área contábil, nas atividades relacionadas ao Sped. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 8/4/2013*)

.....

.....

LEI N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso I do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre

atiidades econômicas priadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atiidade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atiidade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir incluir-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento árido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atiidade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atiidade, serião, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, eículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atiidades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atiidades econômicas; e

I - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso I do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparárá a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do

Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como restrito o grupo cuja quantidade de integrantes não seja superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou

estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

.....

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

.....

§ 17. (VETADO).

§ 18. (VETADO)." (NR)

"Art.4º.....

.....

§ 6º Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar." (NR)

"Art.12.....
Parágrafo único. (VETADO)." (NR)
"Art.13.....
.....
§ 1º-A Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado.
....." (NR)
"Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19." (NR)
"Art.17.....
.....
X-.....
.....
b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas:
1. (revogado);
.....
c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:
1. micro e pequenas cervejarias;
2. micro e pequenas vinícolas;
3. produtores de licores;
4. micro e pequenas destilarias;
.....
§ 5º As empresas que exerçam as atividades previstas nos itens da alínea c do inciso X do *caput* deste artigo deverão obrigatoriamente ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e obedecerão também à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas." (NR)

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 167, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial de que trata o caput deste artigo conterá a expressão "Empresa Simples de Crédito", e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

§ 3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.

§ 4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

.....

.....

PORTARIA MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 529 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a publicação e divulgação dos atos das companhias fechadas, ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Central de Balanços (CB) do Sistema Públco de Escrituração digital (SPED).

O Ministro de Estado da Economia, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando o disposto no § 4º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com redação dada pela Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019,

Resolve:

Art. 1º A publicação dos atos de companhias fechadas e a divulgação de suas informações, ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão feitas na Central de Balanços (CB) do Sistema Públco de Escrituração Digital (SPED), instituída pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

§ 1º A publicação e a divulgação de que trata o caput contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICPBrasil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, as companhias fechadas disponibilizarão as publicações e divulgações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 1976, em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O SPED permitirá a emissão de documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação dos atos tratados no caput.

§ 4º Não serão cobradas taxas para as publicações e divulgações de que tratam este artigo.

Art. 2º A publicação e a divulgação de que trata o art. 1º não estão sujeitas ao disposto no art. 4º do Decreto nº 6.022, de 2007.

Art. 3º A disponibilização da CB do SPED, para promover o disposto no art. 1º, ocorrerá em 14 de outubro de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 38, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima.

O Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 8º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 8.579, de 26 de novembro de 2015, e

Considerando outras disposições contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e demais legislação correlata,

Resolve:

Art. 1º Aprovar os manuais em anexo referentes ao registro de empresário individual, de sociedade limitada, de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, de cooperativa e de sociedade anônima, os quais são de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro neles regulados.

Art. 2º Os seguintes formulários, cuja apresentação é necessária de acordo com o que dispõe os Manuais de Registro, estarão disponíveis no sítio eletrônico do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, na rede mundial de computadores:

- I - Requerimento/Capa de Processo;
- II - Requerimento de Empresário; e
- III - Ficha de Cadastro Nacional (FCN).

Art. 3º Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 10, de 05 de dezembro de 2013, a Instrução Normativa nº 26, de 10 de setembro de 2014.

Art. 4º Todas as remissões, em diplomas normativos, às Instruções Normativas referidas no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes nesta Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor em 02 de maio de 2017.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO XI DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção II Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembleia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III Do Nome Empresarial

Art. 72. *(Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)*

PROJETO DE LEI N.º 919, DE 2020

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para permitir a criação de cotas preferenciais em sociedades limitadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3436/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a permitir a criação de cotas preferenciais em sociedades limitadas.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.055-A:

“Art. 1.055-A O contrato social pode permitir a criação de cotas preferenciais que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço ou na liquidação da sociedade, ou que lhes confira o direito de eleger um ou mais administradores.

§ 1º O contrato social pode estabelecer a supressão ou limitação do exercício do direito de voto pelo sócio titular de cotas preferenciais.

§ 2º Deverão constar do contrato social, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos cotistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

§ 3º O número de cotas preferenciais com supressão ou limitação do direito de voto não pode superar a metade do capital social.

§ 4º O sócio titular de cotas preferenciais, com direito de voto suprimido ou limitado, readquire o seu exercício quando as vantagens previstas no contrato social não se tornarem efetivas por três exercícios sociais consecutivos.

§ 5º Os titulares de cotas preferenciais, inclusive com direito de voto suprimido, adquirirão direito de voto para votações em que se discuta alteração ou impacto em suas vantagens ou preferências.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo sanar, de forma peremptória, dúvidas quanto à possibilidade de criação de cotas preferenciais em sociedades

limitadas.

Historicamente, quando as sociedades limitadas se encontravam sob a vigência do Decreto nº 3.708/1919, era recorrente que elas apresentassem estrutura societária que diferenciava cotas ordinárias e cotas preferenciais.

Dada a falta de previsão expressa no atual Código Civil sobre a viabilidade desse instrumento de descasamento entre poder econômico e político dentro de uma sociedade limitada, a doutrina e órgãos de registro empresarial - em claro retrocesso ao ambiente de negócios brasileiro - passaram a inadmitir cotas preferenciais em limitadas.

Interessante notar que, durante as discussões legislativas do Código Civil de 2002, o Senador Gabriel Hermes apresentou a Proposta de Emenda nº 87, que inseria no art. 1.058 o seguinte § 3º: "O contrato pode permitir a criação de quotas que assegurem a seus titulares preferência no recebimento de lucros apurados em balanço, ou na liquidação da sociedade, com ou sem direito de voto". A emenda foi inadmitida sob o argumento de que o art. 1.055 já autorizaria a figura de cotas preferenciais em sociedades limitadas, dado que prevê a regência supletiva da Lei de Sociedade Anônimas a tais sociedades¹⁰.

Destaco que nos Estados Unidos, existe figura societária comparável às sociedades limitadas brasileiras, lá denominadas LLC. O fato de as LLC primarem pela autonomia da vontade de seus sócios e permitirem cotas preferenciais tem tornado esse tipo empresarial um dos vetores do crescimento econômico daquele país.

Dessa forma, com o intuito de retomar uma importante figura societária brasileira e também de nos valermos da experiência de sucesso da prática empresarial norte-americana, apresento esse projeto de lei, que visa a conferir segurança jurídica às sociedades limitadas que adotarem cotas preferenciais.

Ciente de que esta proposição tem o potencial de incentivar a injeção de capital no setor produtivo e de multiplicar a possibilidade de investimentos em empresas brasileiras, solicito o apoio de meus Pares para que contribuam em sua discussão legislativa e para que a sua tramitação seja célere e, ao fim, bem-sucedida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

¹⁰ Sobre o tema, recomendamos artigo sobre cotas sem direito de voto de autoria dos pesquisadores Leonardo Parentoni e Jacquelini Miranda. Ver: PARENTONI, Leonardo Netto; MIRANDA, Jacqueline Delgado. COTAS SEM DIREITO DE VOTO NA SOCIEDADE LIMITADA: PANORAMA BRASILEIRO E NORTE-AMERICANO. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 11, n. 2, p. 702-733, ago. 2016. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22784>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I-A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

*(Título acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011,
 em vigor 180 dias após a publicação)*

.....
SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO IV

DA SOCIEDADE LIMITADA

Seção II
Das Quotas

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimativa de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

.....

.....

DECRETO N° 3.708, DE 10 DE JANEIRO DE 1919

Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Além das sociedades a que se referem os arts. 295, 311, 315 e 317 do Código Commercial, poderão constituir-se sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.

Art. 2º O título constitutivo regular-se-ha pelas disposições dos arts. 300 a 302 e seus numeros do Código Commercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios á importancia total do capital social.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2019

Apensados: PL nº 6.104/2019 e PL nº 919/2020

Acrescenta §§3º e 4º ao art. 1.055, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", para admitir a possibilidade de instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.436, de 2019, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, busca alterar o Código Civil de forma a possibilitar a instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas.

Dessa forma, a proposição busca alterar o art. 1.055 do Código de maneira a inserir parágrafos que estipulem que o contrato social pode instituir quotas preferenciais, com ou sem direito a voto, que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço ou na liquidação da sociedade. Ademais, a proposição também busca dispor que o número de quotas preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ser superior à metade do capital social.

À proposição principal, foram apensados dois projetos de lei.

O Projeto de Lei nº 6.104, de 2019, de autoria do Deputado Charles Evangelista, busca criar novo art. 1.055-A no Código Civil, bem como altera o art. 1.052 do mesmo Código. O referido art. 1.055-A admite a criação de cotas preferenciais de uma ou mais classes na sociedade limitada,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214103953600>



* C D 2 1 4 1 0 3 9 5 3 6 0 0 *

observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas. O dispositivo proposto estipula ainda as modalidades de preferências que podem ser estipuladas às cotas, que inclusive podem não ter direito a voto ou ter voto restrito, desde que as cotas dessa modalidade não ultrapassem 50% das cotas emitidas. Os quóruns de instalação e deliberação serão computados exclusivamente sobre o capital votante, mas nas reuniões e assembleias todos os cotistas terão direito a voz. Por sua vez, as alterações efetuadas no art. 1.052 do Código buscam estipular que as publicações ordenadas por Lei serão efetuadas na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituída pelo Decreto nº 6.022, de 2007, sendo que a publicação e divulgação dessas publicações contará com certificação digital, e devendo ser observado que as sociedades disponibilizarão as publicações e divulgações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 1976, em seu sítio eletrônico mediante certificação digital. Prevê-se ainda que o Sped permitirá a emissão de documentos que comprovem a autenticidade, a inalterabilidade e a data de publicação dos atos, não sendo cobradas taxas para essas publicações e divulgações, as quais não estarão sujeitas às restrições de acesso de que trata o art. 4º do Decreto nº 6.022, de 2007.

O Projeto de Lei nº 919, de 2020, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, busca acrescentar o novo art. 1.055-A ao Código Civil, de forma a estabelecer que o contrato social pode permitir a criação de cotas preferenciais que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço ou na liquidação da sociedade, ou que lhes confira o direito de eleger um ou mais administradores. Por outro lado, poderá haver a supressão ou limitação do exercício do direito de voto pelo sócio titular de cotas preferenciais. O projeto prevê que deverão constar do contrato social, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos cotistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas na proposição. Dispõe ainda que o número de cotas preferenciais com supressão ou limitação do direito de voto não pode superar a metade do capital social, e prevê que o sócio titular de cotas preferenciais, com direito de voto suprimido ou limitado, readquira o seu exercício quando as vantagens previstas no contrato social não se tornarem efetivas por três exercícios sociais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214103953600>



consecutivos. Por fim, estabelece que os titulares de cotas preferenciais, inclusive com direito de voto suprimido, adquirirão direito de voto para votações em que se discuta alteração ou impacto em suas vantagens ou preferências.

A proposição principal, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, além de apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, se manifestará quanto ao mérito da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 3.460, de 2019, busca alterar o Código Civil de forma a possibilitar a instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas.

Mais especificamente, a proposição busca alterar o art. 1.055 do Código de maneira a inserir parágrafos que estipulem que o contrato social pode instituir quotas preferenciais, com ou sem direito a voto, que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço ou na liquidação da sociedade. Adicionalmente, a proposição também busca dispor que o número de quotas preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ser superior à metade do capital social.

À proposição principal foram apensados o Projeto de Lei nº 6.104, de 2019, e o Projeto de Lei nº 919, de 2020. Essencialmente, ambas as proposições, que foram brevemente descritas no relatório aqui apresentado, buscam também estabelecer a criação de cotas preferenciais, que podem ter direitos de voto limitados ou mesmo suprimidos, muito embora cada um dos



projetos apensados apresente disposições complementares a esse tema central.

Acerca da matéria, pode-se primeiramente mencionar que, por meio da Instrução Normativa nº 98, de 2003, do Departamento Nacional de Registro Comercial – DNRC, órgão antecessor do atual Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, foi determinada a impossibilidade de quotas preferenciais em sociedades limitadas. Assim, na versão do “Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada”, aprovado pela referida Instrução Normativa, estipulava-se expressamente que “*não cabe para sociedade limitada a figura da quota preferencial*”.¹

Todavia, mais recentemente, a Instrução Normativa nº 38, de 2017, do DREI passou a admitir a utilização de quotas preferenciais nessas sociedades. Dessa maneira, a versão atualizada do referido manual passou a especificar que a opção pela *“regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, conforme art. 1053, parágrafo único do Código Civil [...] poderá ser prevista de forma expressa; ou [...] presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, tais como [...] quotas preferenciais”*.²

Em nosso entendimento, consideramos, todavia, que o voto é direito inalienável do quotista. É por meio do direito ao voto a todos os participantes do capital social da empresa que níveis mais elevados de governança podem ser alcançados.

A esse respeito, importa destacar que a B3, que é a bolsa resultante da fusão da Bolsa de Mercadorias e Futuros com a Bolsa de Valores de São Paulo e com a Cetip, apresenta vários segmentos de listagem para

1 Trata-se do item “1.2.16.3 - Quota preferencial” da versão à época do referido manual, ainda disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Manual-Registro-Ltda.pdf>>, que apresenta a versão deste texto vigente no ano de 2014. O texto da Instrução está disponível em:

<<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/instrucoes-normativas-revogadas/instrucoes-normativas-revogadas-drei-1/instru-normativa-98-de-2003.pdf>>. Todavia, o texto do manual em anexo, aparentemente, não está disponível. Acessos em mai.2021.

2 Trata-se do Item 1.4 do Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, disponível em <<https://mapajuridico.files.wordpress.com/2017/03/in-drei-38-2017.pdf>>. Acessos em: mai.2021. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214103953600>



negociação, os quais são subdivididos de acordo com as regras de governança exigidas.

Assim, o nível mais elevado de governança corporativa é exigido no “Novo Mercado”. Conforme a B3, o Novo Mercado, lançado no ano 2000, estabeleceu desde sua criação um padrão de governança corporativa altamente diferenciado, tornando-se padrão de transparência e governança exigido pelos investidores para as novas aberturas de capital, implicando na adoção de um conjunto de regras societárias que ampliam os direitos dos acionistas.

O aspecto relevante a destacar, contudo, é que, **no âmbito do Novo Mercado, um dos principais requisitos decorre da previsão de que as empresas listadas nesse segmento apenas possam emitir ações com direito de voto.³**

Em nosso entendimento, essa é a diretriz adequada a nortear o desenvolvimento de nosso ambiente societário. Consideramos que o direito ao voto é aspecto essencial que conduz à melhoria da governança, e que deve ser mantido e assegurado a todo custo. Privar o quotista do direito ao voto é medida que vai no sentido contrário ao do aprimoramento da governança nas empresas.

Evidentemente, esse entendimento não implica em dizer que o quotista não possa, por procuração, transferir temporariamente, ou mesmo por longo prazo, ou ainda de forma condicional, o direito de voto para outrem.

Dessa forma, caso o quotista não tenha interesse em se manifestar nas decisões da sociedade, ele poderá tanto abster-se, como também possibilitar que um terceiro por ele indicado vote em seu lugar.

Não obstante, é imprescindível permitir que, caso esse mesmo quotista passe, no futuro, a ter divergências em relação à condução da empresa, o seu voto esteja assegurado, caso em que poderá revogar a

³ Informações sobre o Novo Mercado e sobre os segmentos de listagem estão disponíveis em: <http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/segmentos-de-listagem/novo-mercado/>. Acesso em: set.2019.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214103953600>



* C D 2 1 4 1 0 3 9 5 3 6 0 0 *

procuração que porventura tenha sido emitida anteriormente, reassumindo assim o direito de manifestação quanto aos rumos da empresa.

Há que se destacar que, mesmo em empresas emergentes como *startups*, os investidores que agreguem capital de risco no negócio devem ter direito a voto na gestão da empresa investida, muito embora possam optar por repassar esse direito de voto, por procuração, ao próprio empreendedor, ou mesmo a gestores de sua confiança. Não necessita participar, necessariamente, da gestão do dia a dia da empresa.

Todavia, mesmo para o investidor que tenha repassado por procuração seu direito de voto, a manutenção desse direito é fundamental. Basta imaginar uma situação na qual a empresa que tenha recebido seus investimentos passe a adotar uma gestão que caminhe em direção substancialmente divergente com aquela acordada com o investidor por ocasião da captação do investimento.

Com o direito a voto, o investidor poderá cassar a procuração concedida e corrigir os rumos do negócio. Sem esse direito, a única alternativa a esse investidor seria retirar-se do negócio. Todavia, essa não é uma opção simples, uma vez que cotas de empresas de responsabilidade limitada normalmente não apresentam liquidez alguma no mercado, de maneira que essa saída pode, porventura, ser efetivada apenas mediante substancial perda para o investidor em questão.

Por outro lado, a transferência do direito de voto do investidor para o empreendedor por meio de procuração poderia, inclusive, ser exigido como condição para a recepção desse investimento. Pode, inclusive, ocorrer o contrário: o investidor pode exigir procuração do empreendedor para que este, e não aquele, detenha o direito de voto.

Assim, propomos estabelecer com clareza, em nosso substitutivo, que a procuração para que o investidor vote em nome do empreendedor, ou vice-versa, pode ser concedida inclusive pressupondo o atendimento de determinadas condições – como, por exemplo, condições referentes à obtenção de resultados mínimos em determinado período de tempo, ou aporte de recursos à empresa conforme determinado cronograma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214103953600>



previamente estabelecido – para que a procuração, que pode ser irrevogável nesse período, continue válida.

Ademais, consideramos possível a instituição de quotas com direitos diferenciados, conforme já estabelece o *caput* do art. 1.055 do Código Civil, que dispõe que “*o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio*”.

Mais especificamente, o contrato social pode instituir classe de quotas que assegurem a seus titulares prioridade na liquidação da sociedade ou no recebimento de lucros apurados em balanço, ou mesmo que lhes confira o direito de eleger um ou mais administradores.

Dessa maneira, a quota preferencial poderá apresentar um valor de mercado distinto daquele apresentado pela quota regular, ainda que representem uma mesma fração do capital social, uma vez que ambas conferem direitos distintos a seus titulares.

Dessa forma, a diferença entre a quota regular ou a quota preferencial estará refletida no valor de negociação dessas diferentes classes de quotas, mas não poderá, de forma alguma, estar baseada no impedimento ao voto do titular da quota preferencial.

Por fim, consideramos oportuno esclarecer que continuam válidas todas as quotas preferenciais de sociedades limitadas já emitidas, ainda que sem direito a voto, desde que tenham sido instituídas em conformidade com as normas vigentes à época de sua instituição.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.436, de 2019, e dos apensados, Projetos de Lei nº 6.104, de 2019, e nº 919, de 2020, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214103953600>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.436, DE 2019, Nº 6.104, DE 2019, E Nº 919, DE 2020

Acrescenta § 3º ao art. 1.055, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, para estipular a instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 1.055, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, para estipular o direito de voto aos quotistas em sociedades limitadas e a instituição de quotas que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço ou no recebimento de valores em decorrência da liquidação da sociedade, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1.055 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.055.

.....
 § 3º É vedada a instituição de quotas sem direito a voto, assegurado, por meio de procuração, o exercício do voto por terceiros, desde que inexistam interesses conflitantes entre o procurador e a sociedade.

§ 4º A procuração de que trata o § 3º deste artigo poderá ser conferida por prazo determinado, e seu exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214103953600>



* C D 2 1 4 1 0 3 9 5 3 6 0 0 *

poderá depender de condições nela estipuladas, inclusive quanto ao aporte de recursos na sociedade.

§ 5º A procuração de que trata o § 3º que for condicional ou por prazo determinado poderá ser conferida de forma irrevogável até o atendimento das condições estipuladas ou o transcurso do prazo especificado.

§ 6º O contrato social pode instituir classes de quotas preferenciais, desde que as quotas, preferenciais ou não preferenciais, que representem a mesma fração do capital social confiram ao seu titular ou procurador o mesmo direito a voto, sendo que as cotas preferenciais e não preferenciais podem ser emitidas com ágio ou deságio em relação à fração do capital social que representem, a depender dos direitos ou vantagens nelas estabelecidos.

§ 7º As quotas preferenciais de que trata o § 6º deste artigo não podem representar mais da metade do capital social e podem assegurar, desde que especificado detalhadamente no contrato social a forma de exercício das respectivas prerrogativas, e desde que vedada a restrição ao direito de voto:

I - prioridade no recebimento de valores em decorrência da liquidação da sociedade;

II - prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço; ou

III - outras preferências ou vantagens, desde que minuciosamente especificadas no contrato social.

§ 8º Será dada preferência aos quotistas da sociedade a aquisição de quotas de que trata o § 6º deste artigo, ainda que por meio da conversão onerosa das quotas que detenham para as quotas de que trata o referido § 6º.”
 (NR)

Art. 3º São válidas as quotas preferenciais de sociedades limitadas, ainda que sem direito a voto, instituídas antes da entrada em vigor desta Lei, desde que em conformidade com as normas vigentes à época da instituição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214103953600>



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214103953600>



* C D 2 1 4 1 0 3 9 5 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 18/08/2021 16:59 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 3436/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.436/2019, e do PL nº 6104/2019, e do PL nº 919/2020, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Julio Lopes, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Josivaldo Jp.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215152711000>



* C D 2 1 5 1 5 2 7 1 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI N° 3.436, DE 2019, N° 6.104, DE 2019, E N° 919, DE 2020

Acrescenta § 3º ao art. 1.055, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, para estipular a instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 1.055, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, para estipular o direito de voto aos quotistas em sociedades limitadas e a instituição de quotas que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço ou no recebimento de valores em decorrência da liquidação da sociedade, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1.055 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.055.

§ 3º É vedada a instituição de quotas sem direito a voto, assegurado, por meio de procuração, o exercício do voto por terceiros, desde que inexistam interesses conflitantes entre o procurador e a sociedade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211225948100>

§ 4º A procuração de que trata o § 3º deste artigo poderá ser conferida por prazo determinado, e seu exercício poderá depender de condições nela estipuladas, inclusive quanto ao aporte de recursos na sociedade.

§ 5º A procuração de que trata o § 3º que for condicional ou por prazo determinado poderá ser conferida de forma irrevogável até o atendimento das condições estipuladas ou o transcurso do prazo especificado.

§ 6º O contrato social pode instituir classes de quotas preferenciais, desde que as quotas, preferenciais ou não preferenciais, que representem a mesma fração do capital social confiram ao seu titular ou procurador o mesmo direito a voto, sendo que as cotas preferenciais e não preferenciais podem ser emitidas com ágio ou deságio em relação à fração do capital social que representem, a depender dos direitos ou vantagens nelas estabelecidos.

§ 7º As quotas preferenciais de que trata o § 6º deste artigo não podem representar mais da metade do capital social e podem assegurar, desde que especificado detalhadamente no contrato social a forma de exercício das respectivas prerrogativas, e desde que vedada a restrição ao direito de voto:

I - prioridade no recebimento de valores em decorrência da liquidação da sociedade;

II - prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço; ou

III - outras preferências ou vantagens, desde que minuciosamente especificadas no contrato social.

§ 8º Será dada preferência aos quotistas da sociedade a aquisição de quotas de que trata o § 6º deste artigo, ainda que por meio da conversão onerosa das quotas que detenham para as quotas de que trata o referido § 6º." (NR)

Art. 3º São válidas as quotas preferenciais de sociedades limitadas, ainda que sem direito a voto, instituídas antes da entrada em vigor



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211225948100>



desta Lei, desde que em conformidade com as normas vigentes à época da instituição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211225948100>



* C D 2 1 1 2 2 5 9 4 8 1 0 0 *